TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1000958-10.2015.8.26.0659**
Controle: **Ordem nº 2015/002327**
Recuperação Judicial -
Requerente: **Jatobá SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **JATOBÁ S.A.** em 13 de novembro de 2015.

Juntou documentos, às fls. 19/168.

Por decisão proferida às fls. 169/170, fora **(i) deferido o processamento da recuperação judicial; (ii)** tendo sido nomeado o Administrador Judicial; **(iii)** dispensada a apresentação de certidões negativas com ressalva para as exceções legais (art. 52, inciso II, LRF); **determinada (iv)** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da indigitada lei; **(v)** a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **(vi)** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; **(vii)** a expedição de Edital, nos termos do disposto no artigo 52, § 1º, da LRF; **(viii)** a comunicação à JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69 do referido diploma; **(ix)** que a COMGÁS (*in limine*) abstenha-se de interromper o fornecimento de gás à autora e **(x)** a suspensão da publicidade dos apontamentos em relação à autora, com a observância do prazo do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Aditamento à inicial, a fl. 203 - requerendo a **extensão da liminar para que a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL** abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

em favor da autora em decorrência da ausência de pagamento das faturas sujeitas aos efeitos da recuperação - **recebido e acolhido pela decisão de fl. 207.**

Termo de compromisso de Administrador Judicial juntado a fl. 227.

Publicação do Edital do artigo 52, § 1º, da LRF, juntado às fls. 622/643.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 213/225, alegando ter atendido solicitação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Jundiaí, comparecendo à reunião de mediação, tendo sido proposta forma de pagamento das rescisões trabalhistas que argui ter sido aceita por unanimidade pelos presentes, submetendo, por esta razão, o resultado das deliberações à homologação deste juízo.

Primeira manifestação do Administrador Judicial, às fls. 254/274, com parecer elucidativo (histórico da crise financeira da autora, quadro societário, demonstrativos contábeis, relação nominal de credores e de empregados, certidões, bens particulares dos sócios, extratos bancários, relação de ações judiciais envolvendo a autora, correspondências enviadas, etc.).

Manifestação de credor, às fls. 275/276, informando divergências entre os valores lançados na lista dos credores pela recuperanda e o efetivamente devido.

Ingresso de representantes da CPFL, às fls. 343/267.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 369/373.

Ingresso da União, a fl. 374.

Plano de Recuperação juntado às fls. 375/576.

Manifestação de credores trabalhistas, às fls. 690/700 e 701/708.

Manifestação do representante do Ministério Público, a fl. 739.

Manifestação de credores quirografários, às fls. 740/761 e 764/783.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Por decisão proferida a fl. 762, foi homologado acordo autorizando o pagamento de verbas rescisórias aos ex-colaboradores (verbas alimentares), com ressalva para o FGTS a ser pago pela CEF.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 786/789, deliberando acerca de sua remuneração e convencionando valor e formas de pagamentos, submetendo à homologação do juízo, o que concordou a Recuperanda a fl. 790.

Nova manifestação do Administrador acerca do cumprimento do plano, às fls. 791/798.

Nova manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiaí denunciando ilegalidades (interrupção de benefícios dos empregados), às fls. 825/849.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 889/890, requerendo que seja oficiado à Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos contidos no termo de mediação homologado, para que receba as verbas rescisórias de forma parcelada, conforme estabelecido.

Manifestações da Recuperanda, às fls. 891/913 e 914/930, requerendo a restituição dos valores retidos pelo Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander Brasil S.A. em seu favor e, às fls. 935/940, requerendo providências com o precípuo de readequar custos e reduzir despesas.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 941/942.

Decisão proferida a fl. 944 deliberando providências com vistas ao regular andamento processual.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 949/994, tecendo considerações acerca do cumprimento do plano.

Publicação do Edital, às fls. 1040/1042 (artigo 53, parágrafo único e § 2º do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05) com a Relação de Credores e Aviso sobre o Plano de Recuperação Apresentado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Manifestações dos credores Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., às fls. 1014/1016, 1017/1023 e 1037/1039, tecendo objeções ao plano.

Decisão proferida às fls. 1043/1044, deliberando considerações acerca do plano e determinando restituição de valores, pelo Banco Itaú S.A.

Novas manifestações do Administrador Judicial, às fls. 1046/1053 e 1076/1077 e 1094/1096 (considerações ao plano).

Opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda, às fls. 1078/1083, os mesmos foram rejeitados pela decisão de fls. 1107/1108.

Ingresso da COMGÁS, às fls. 1084/1093.

Nova manifestação do Administrador Judicial, às fls. 1115/1116, tecendo considerações acerca de sua remuneração.

Relatório de atividades da Recuperanda, às fls. 1126/1133.

Manifestação de credor quirografário, às fls. 1195/1222.

Nova manifestação do Administrador Judicial, às fls. 1223/1225 acerca do plano Recuperacional.

Manifestações do Sindicado, às fls. 1226/1227 e 1228, requerendo liberação de verbas para o pagamento das verbas alimentares dos ex colaboradores inerentes ao acordo homologado.

Relatórios de atividades e de fiscalização, às fls. 1245/1259, 2134/2151, 2152/2170, 2192/2213, 2247/2266, 2320/2341, 1275/1295, 1330/1350, 2114/2131, 2387/2408, 2456/2478, 2649/2672 e 2705/2727, 2763/2787, 2788/2812, 2833/2861, 2867/2896, 2955/2985, 2986/3017, 3025/3057, 3133/3165, 3234/3263, 3264/3300, 3316/3352, 3353/3391, 3402/3440, 3441/3484, 3572/3610, 3651/3695, 3716/3754, 3760/3798, 3858/3901, 3974/4013, 4015/405, 4056/4101 4115/4158, 4181/4229, 4233/4280, 4281/4327, 4360/4408, 4418/4467, 4614/4660, 4717/4766, 4795/4842, 4880/4928, 4970/5018, 5038/5089, 5107/5156, 5206/5257, 5331/5379, 5399/5451,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

5472/5524, 5607/5661, 5664/5717, 5760/5813, 5380/5398, 5452/5469, 5525/5542, 5590/5606, 5718/5735, 5741/5759, Fls. 5834/2884 e 5934/5986, 6131/5186, 6258/6314, 6398/6456, 6549/6607, 6673/6732, 6768/6829, 6937/6997, 7063/7126, 7176/ 7237, 7247/7311, 7362/7423, 7511/7569, 7597/7656, 7657/7716, 7776/7832, 7860/7917, 7922/7980, 8093/8148, 8222/8281, 8337/8404, 8481/8521 e 8563/8599.

Manifestação do Representante do Ministério Público, a fl. 1263, sugerindo realização de Assembleia Geral de Credores, haja vista ter transcorrido mais de um ano do deferimento do Processamento da Recuperação Judicial sem a providência.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 1264/1266, tecendo considerações sobre referido assunto, e ainda, sobre sua remuneração.

Por Decisão proferida a fl. 1267, foi determinado à Recuperanda, a indicação de data e hora para a realização da Assembleia e fixada a remuneração do Administrador Judicial.

Sobre indigitada Decisão foram opostos Embargos de Declaração, às fls. 1301/1303, pela Recuperanda.

Manifestações do Administrador Judicial, às fls. 1304/1039 e 1312/1315, requerendo, dentre outros, que seja aberta vista à Recuperanda quando ao suposto descumprimento do acordo homologado perante o Sindicato e alegando que, dado o lapso temporal transcorrido entre a data da apresentação da petição de honorários e a homologação, fez-se necessário adequação no fluxo de pagamentos, tendo sido sugerido/definido nova forma de pagamento, os quais concordou a Recuperanda às fls. 1316/137, o que foi convalidado pelo juízo a fl. 1351.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 1328/1329, alinhando datas para a Assembleia Geral de Credores.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 1356/2107, expondo, em síntese, acerca do cumprimento do acordo feito com o sindicato.

Recuperanda, às fls. 2132/2133, sugere outras datas para a Assembleia, das quais houve a concordância do Administrador Judicial, às fls. 2171/2173.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Proferida Decisão, a fl. 2214, designando data para a realização da Assembleia Geral de Credores (1ª e 2º convocação);

Edital de convocação devidamente publicado, a fl. 2235.

Nova manifestação do Sindicado, às fls. 2231/2232, requerendo o pagamento do FGTS dos trabalhadores.

Minuta de acordo juntada às fls. 2244/2246 erigida entre Recuperanda e Sindicato.

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 2267/2274.

Ata de Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 2306/2316.

Por decisão proferida a fl. 2317 foi determinado o cumprimento do Acórdão proferido em Agravo de Instrumento para determinar a restituição, em cinco dias, dos valores bloqueados pelas instituições bancárias Banco Santander (Brasil) S.A, Banco do Brasil S.A e Itaú Unibaco S.A à Recuperanda.

Ata da 2ª Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 2342/2356 (com prorrogação).

Embargos de Declaração opostos às fls. 2365/2382 pela instituição Itaú Unibanco S.A.

Proferida Decisão, a fl. 2383, determinando-se que se aguardasse o julgamento do recurso especial interposto pelo Banco Santander S.A e Itaú Unibanco S.A, obstando, por conseguinte, o levantamento dos valores bloqueados pelas instituições financeiras.

Apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, às fls. 2409/2433, pela Recuperanda, por ocasião do lapso temporal transcorrido desde o deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (mais de 2 anos).

Acordo apresentado, às fls. 2436/2449, erigido entre Itaú Unibanco S.A. e Recuperanda, com pedido de exclusão da primeira do QGC.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Ata de Continuação da 2ª Assembleia Geral de Credores, juntada às fls. 2479/2493.

Versão Consolidada do Plano de Recuperação Judicial juntada às fls. 2494/2631 pela Recuperanda.

Ata da Segunda Continuação da 2ª Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 2632/2648 pelo Administrador Judicial.

Requerimento do credor Banco Santander (Brasil) S.A., às fls. 2731/2762, para que não seja homologado o Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, arguindo irregularidades.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 2813/2832, acerca dos questionamentos feitos anteriormente pelos credores e Administrador Judicial, requerendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação da Fesp, às fls. 2897/2920, alegando ser credora da recuperanda e requerendo que após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores ou o decurso do prazo previsto no artigo 55 da LRF seja apresentada certidão negativa de débitos tributários.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 2934/2954, requerendo ajustes ao Plano antes de sua homologação.

Manifestação de credor quirografário, às fls. 3018/3024.

Comprovante de Depósito Judicial juntado a fl. 3059.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 3060/3066, em relação aos questionamentos e impugnações ao plano.

Por Decisão proferida às fls. 3067/3071, **foi determinada a extinção da Habilitação de Crédito nº 0003788-29.2016.8.26.0659** por perda superveniente do objeto, considerando o acordo comunicado nestes autos e **HOMOLOGADO** o **Plano de Recuperação Judicial com ressalvas,**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

consignado-se que **eventual descumprimento de qualquer cláusula do Plano poderá ensejar na convolação da Recuperação Judicial em Falência.** (comunicando-se À JUCESP)

Manifestação do único Credor Estratégico (Banco do Brasil S.A.), às fls. 3210/3211, requerendo o depósito do valor que entende fazer jus em razão do término do pedido de carência estabelecido.

Manifestação de credor quirografário, às fls. 3212/3232.

Comprovante de Depósito Judicial, a fl. 3233.

Manifestações de credores trabalhistas, às fls. 3301/3306 e 3307/3315.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 3397/3401, acerca dos pedidos de habilitação/reserva de crédito.

Ofício advindo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, às fls. 3397/3401, solicitando o cancelamento da reserva de crédito anteriormente requerida em favor de Silverina Ferreira de Paula.

Proferida Decisão, às fls. 3527, determinando o cumprimento do Acórdão proferido em Agravo de Instrumento que deu parcial provimento ao recurso interposto reconhecendo como válidas as garantias fiduciárias nos contratos firmados entre a Recuperanda e os bancos do Brasil S.A e Santander (Brasil) S.A., requerendo esclarecimentos ao Administrador Judicial se já houve a restituição.

Manifestação de sucessor de credor, às fls. 3533/3539 e 3543.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 3552/3565, a respeito dos questionamentos lançados em decisão anterior.

Novas manifestações da Recuperanda, às fls. 3566/3571 e 3611/3643, informando, dentre outros assuntos, que desde a aprovação do Plano vem cumprindo suas disposições com recente quitação dos credores da classe I; que vem efetuando pagamento de **Credores Estratégicos**, especificadamente em relação ao Banco do Brasil, **único que optou por aderir**; que, inclusive, já

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

teria efetuado o pagamento de sete parcelas; que quanto às demais classes, os vencimentos iniciariam em fase oportuna. Requereu, após a manifestação do Credor Estratégico e do Administrador Judicial, a suspensão temporária, inicialmente por 90 dias, do pagamento que o primeiro faz jus em razão da crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19, arguindo drástica redução de seu fluxo de caixa, o que a impossibilita de suportar o pagamento da folha de funcionários.

Por Decisão proferida a fl. 3644 foi determinada a manifestação, a respeito, do Administrador Judicial, do credor Banco do Brasil e do representante do Ministério Público, não havendo oposição pelo primeiro e terceiro, conforme manifestações de fls. 3696/3701 e 3648.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 3702/3706, delineando a respeito dos argumentos trazidos por alguns credores trabalhistas e solicitando pela expedição de ofício à instituição financeira Banco do Brasil S.A. - agência local, para que informe o valor depositado nas contas judiciais vinculadas a este processo de Recuperação Judicial, manifestação que já havia sido referendada pelo Administrador Judicial.

Proferida Decisão, às fls. 3707/3708, deferindo, entre outros, a expedição do ofício na forma requerida. Deferida, ainda, a suspensão do pagamento ao Credor Estratégico por 90 dias, prorrogando o prazo inicialmente fixado por mais três meses após o término previsto.

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 3799/3850.

Por decisão proferida a fl. 3906, foi determinado o cumprimento do Acórdão proferido em recurso interposto para obstar o levantamento dos valores decorrentes dos depósitos judiciais oriundos de reclamação trabalhista até o julgamento.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 3910/3920, acerca das insurgências trazidas na penúltima decisão, requerendo o levantamento dos valores já depositados nos autos decorrentes de reclamações trabalhistas.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 3921/3925, dentre outros argumentos, solicitando que o levantamento seja feito somente após o reconhecimento de valores concursais nos incidentes que se encontram passíveis de discussão no juízo, além de outras manifestaçãoes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Comprovante de Depósito Judicial juntado a fl. 4012.

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 4103/4114.

Manifestação do representante do Ministério Público, às fls. 4163/4164, esclarecendo, dentre outros, que não se opõe à vinda de novo plano de recuperação com as modificações necessárias

Manifestação da Recuperanda, às fls. 4169/4173, indo de encontro com o pedido do ilustre *Parquet*, entendendo como correto a "criação de estratégias comerciais e gerencias a fim de otimizar os custos e aumentar a lucratividade da empresa".

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 4174/4180, com vistas a complementação de sua remuneração em razão da extensão do plano até o encerramento da Recuperação Judicial.

Manifestação da Recuperanda, às 4230/4232, requerendo a diluição das parcelas vencidas ao Credor Estratégico Banco do Brasil S.A em razão das dificuldades financeiras experimentadas.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 4328/4351 não se opondo à pretensa suspensão dos pagamentos ao Credor Estratégico por 90 dias, informando, ainda, que a Recuperanda encontra-se em atraso com o pagamento do valor principal (5 parcelas) àquele requerendo, a Essa, que comprove a alegada composição entre ambos. Informa, ainda, ter havido venda de bem pertencente ao ativo imobilizado (notebook) da Recuperanda **sem autorização judicial,** violando, assim, o disposto no artigo 66, da Lei nº 11.101/05, alertando-a para que não proceda mais desta forma. Contudo, alegou que o produto da venda teria sido usado para pagamento a credor trabalhista, entendendo, por este motivo, da desnecessidade na punição. Às fls. 4355/4358 esclarece que os **últimos Relatórios Mensais de Atividades apresentados indicam a necessidade da elaboração de um plano de ação que alavanque o faturamento da Recuperanda, com o intuito de reverter o resultado negativo indicado ao longo do exercício,** não sendo o caso, da elaboração de um novo plano de pagamento aos credores.

Manifestação do Credor Estratégico Banco do Brasil S.A., a fl. 4359 informando que **não foi celebrado nenhum acordo com a recuperanda**, mas tão somente tratativas de suspensão do pagamento do crédito **não** finalizadas ou formalizadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Manifestação da Recuperanda, às fls. 4409/4417, tecendo considerações a respeito dos relatórios mensais (alega que está tentando melhorar a atividade com inovações, etc) e remuneração do Administrador Judicial, discordando parcialmente com o mesmo neste sentido, alegando que seus honorários já se encontravam quitados, concordando, contudo, em reduzi-lo, doravante, para 1/3 do valor das parcelas anteriormente pagas, diante do que já foi adimplido e em razão da fase processual. Já em relação ao Credor Estratégico, alega ter interpretado equivocadamente, mas que se encontram em tratativas. Quanto ao notebook, alega que este não foi propriamente vendido, mas dado em pagamento como contraprestação às verbas rescisórias devidas a credora trabalhista.

Manifestação do representante do Ministério Público, a fl. 4479, apontando para **resultado negativo em relação ao Plano de Recuperação** indicado pelo Administrador Judicial, aguardando a elaboração de planejamento gerencial com o intuito de reverter o plano aprovado e homologado.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 4481/4590, discorrendo acerca de sua remuneração (discordando com a Recuperanda e ratificando pedido anterior).

Relatório de Cumprimento do Plano (RCP), juntado às fls. 4591/4613, **com ressalvas (pagamento mensal a Credor Estratégico em valor menor e inadimplemento de parcelas já vencidas, além de pagamentos às Classes II III IV a destempo).**

Manifestação, às fls. 4661/4671, de credor trabalhista.

Novo Relatório de Cumprimento do Plano (RCP) juntado às fls. 4672/4687 com ressalvas (cumprimento parcial).

Proferida Decisão, às fls. 4688/4689, estendendo o período de fiscalização, pelo menos, até 28/11/2022, alertando que *(...) "Desde meados do ano passado, a recuperanda vem apresentando relatórios mensais que demonstram cumprimento parcial do plano de recuperação homologado. um plano de ação focado na evolução do faturamento, bem como na redução dos custos e despesas operacionais, com o intuito de reverter o resultado negativo ao longo do exercício, além da adoção de medidas eficientes para minimizar e manter os pagamentos das dívidas não sujeitas à Recuperação Judicial. Mencionou, ainda, a necessidade de um planejamento gerencial para soerguimento da empresa, a fim de superar a crise e quitar os créditos que possui com seus credores, justamente cumprindo os termos do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado nesses*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

autos, com a criação de novas estratégias comerciais e gerenciais a fim de otimizar os custos e aumentar a lucratividade da companhia." Na mesmo Decisão foi determinado que o Administrador Judicial, em ação conjunta com a Recuperanda, em 20 dias, *"elaborem planejamento gerencial, com a demonstração da tomada de medidas concretas e efetivas, no intuito de reverter o resultado negativo da empresa, cumprindo os termos do Plano de Recuperação Judicial. "* **Determinou-se, ainda, esclarecimentos, pela Recuperanda, quanto às "tratativas" com o Credor Estratégico" de forma comprovada.** Por fim, fixou a remuneração mensal do Administrador Judicial em R$ 10.000,00 até o final do período fiscalizatório.

Sobre referida Decisão, foram opostos Embargos de Declaração, às 4698/4704 e 4708/4716, pelo Administrador Judicial e Recuperanda, respectivamente.

Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP) juntados às fls. 4672/4687 e 4767/4783, ratificando, praticamente, o que foi esclarecido no último apresentado.

Complementação aos Embargos de Declaração, às fls. 4874/4794, opostos pela Recuperanda.

Comprovante de Depósito Judicial juntado às fls. 4843 e 4861.

Relatório de Cumprimento do Plano (RCP) juntado às fls. 4844/4860 sem alteração relevante (cumprimento parcial)

Manifestação aos Embargos Declaratórios, fls. 4941/4945 e 4946/4955.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 4956/4969, acerca dos Relatórios.

Relatório de Cumprimento do Plano (RCP) juntado às fls. 5019/5037 e 5090/5106 e 5157/5173 sem alteração relevante (cumprimento parcial).

Manifestação do Representante do Ministério Público, a fl. 5177, opinando, dentre outros, pela manifestação dos credores acerca dos Relatório Mensais apresentados pelo Administrador Judicial.

Proferida Decisão, às fls. 5178/5179, acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

para fixar o período de fiscalização pelo menos até 28/11/202, mantendo-se inalterados os demais parágrafos da decisão. Deferido, ainda, o pedido para oficiar à instituição bancária local (Banco do Brasil) para que informe ao juízo o número das contas judiciais, instando sucessivamente o Administrador Judicial a esclarecer se referidos valores poderão ser soerguidos pela Recuperanda para destiná-los ao pagamento de credores trabalhistas.

Novos Embargos de Declaração opostos pelo Administrador Judicial, às fls. 5187/5192. Às fls. 5193/5196, discordou com os levantamentos dos depósitos requeridos pela Recuperanda, alegando não vislumbrar efetividade na medida.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 5258/5278, acerca dos relatórios mensais de atividades dos meses de junho a agosto de 2021 e relatórios de cumprimento de plano de recuperação judicial apresentados pelo Administrador Judicial, expondo *"que o plano vem sendo cumprido, e que há que ser parcimônia na infirmação, ainda que parcial, desse cumprimento"*. **Em relação ao Credor Estratégico**, alega que *"segue aguardando o envio do descritivo do débito para que possa comparar os cálculos entre Administradora Judicial e Banco do Brasil, a fim de encontrar as origens das supostas divergências de pagamentos que conduzem o MM. Juízo a concluir que o plano estaria sendo parcialmente cumprido."*

Apresentação de Plano Gerencial e Fluxo de Caixa projetado para o ano de 2022, às fls. 5280/5305 e 5306/5313, pela Recuperanda. Fls. 5314/5330: manifestação do Administrador Judicial acerca do Plano Gerencial apresentado com requerimento de expedição e ofício à CEF e ao Banco do Brasil para providências.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 5574/5589, requerendo autorização para alienação de ativo (empilhadeira).

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 5662/5663.

Proferida Decisão, a fl. 5736, acolhendo os Embargos Declaratórios opostos pelo Administrador Judicial para constar que os honorários suplementares deverão ser pagos a partir do mês de novembro de 2021 e não como constou anteriormente, além de outras determinações com vistas ao regular andamento da ação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 5817/5825, tecendo considerações acerca dos pedidos de credores.os credores.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 5826/5833, acerca dos questionamentos trazidos na última Decisão.

Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP) juntados pelo Administrador Judicial às fls. 5885/5904 e 5913/5933 **informando a manutenção do cumprimento parcial.**

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 5905/5906.

Reiteração de pedido para Alienação de Ativo feito pela Recuperanda, às fls. 5911/5912, sem oposição, pelo Administrador Judicial (fls. 5987/5933), contudo, **com ressalvas.**

Manifestação da Recuperanda, às fls. 5994/6053, requerendo a Alienação de Imóvel (matrícula nº 15.007 do CRI de Vinhedo/SP).

Comprovante de Depósito Judicial juntado a fl. 6123.

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 6187/6192.

Novos **Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP),** juntados pelo Administrador Judicial às fls. 6193/6215, **informando a manutenção do cumprimento parcial com observações.**

Proferida Decisão, às fls. 6239/6240, deliberando, entre outros assuntos, a intimação do Credor Estratégico para se manifestar nos autos.

Manifestação do representante do Ministério Público, às fls. 6247/6248, informando o desinteresse em manifestar-se nos autos.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 6315/6326, acerca das considerações feitas na última Decisão.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 6327/6344, recendo considerações sobre

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

pedidos feitos nos autos.

Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP) juntados pelo Administrador Judicial às fls. 6346/6368 e 6369/6389 **informando a manutenção do cumprimento parcial, gerando saldo, somente em relação ao Credor Estratégico, de R$ 314.503,60 até 31/08/2022.**

Por Decisão proferida às fls. 6390/6394, foi autorizada a alienação do ativo (empilhadeira) e do Imóvel de matrícula nº 15.007 do CRI de Vinhedo/SP, com o intuito de amortizar créditos (com observações) e mediante prestação de contas ao Administrador Judicial. Determinado, ainda, a reiteração da intimação do Credor Estratégico para manifestar-se nos autos.

Expedido e publicado o Edital de Oferta Pública para a venda do Imóvel, às fls. 6460/6462.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 6466/6502, comprovando a venda da empilhadeira, ocasião em que reiterou o pedido para levantamento de valores já depositados em juízo para fins de pagamento dos credores.

Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP) juntados pelo Administrador Judicial às fls. 6503/6524, 6651/6672 e 6737/6757 com praticamente as mesmas considerações feitas anteriormente.

Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo a existência de único proponente para a aquisição do imóvel (JBL Assessoria e Administração Ltda) requerendo a homologação do juízo neste sentido, tendo, a Recuperanda, concordado às fls. 6733/6736.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 6758/6767 anunciado o término do biênio fixado, requerendo que seja mantida a fiscalização e a manutenção de sua remuneração.

Proferida Decisão, às fls. 6836/6837, **homologando** a venda do imóvel, fixando-se o valor de R$ 1.034.000,00 para depósito em cinco dias. Sem prejuízo, determinou-se nova intimação ao Credor Estratégico, doravante pessoalmente.

Manifestação do Credor Estratégico Banco do Brasil, às fls. 3842/3844, de forma inconclusiva, acerca da pretensão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 6845/6855.

Manifestação da proponente vencedora na aquisição do imóvel, às fls. 6856/6898.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 6899/6904, comprovando a venda da empilhadeira, ocasião em que também se manifestou a respeito do imóvel alienado.

Relatório de Cumprimento do Plano (RCP) juntado pelo Administrador Judicial às fls. 6907/6930 com praticamente as mesmas considerações feitas anteriormente.

Depósito Judicial efetuado pelo proponente adquirente do imóvel alienado, a fl. 6998.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 7001/7018, acerca da decisão saneadora.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 7021/7034: requerendo, entre outras, o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Recuperanda com a finalidade de quitar os credores sujeitos ao Plano de Recuperação, prestando as devidas contas. Sucessivamente, **alertou ao juízo que os Relatórios de Cumprimento de Plano juntados vem demonstrando que a Recuperanda encontra-se com saldo devedor, sobretudo em desfavor do Credor Estratégico, solicitando a intimação daquela para que traga aos autos elementos efetivos que demonstrem o anseio de solucionar a questão, sob pena de caracterizar hipótese se convolação en falência, nos termos do § 1º do art 61 c/c 73 IV da LRF.**

Manifestação do alienatário, às fls. 7035/ 7038.

Novos Relatório de Cumprimento do Plano (RCP), juntados pelo Administrador Judicial às fls. 7039/7062 e 7152/7175 com praticamente as mesmas considerações feitas anteriormente.

Manifestação de credor trabalhista, a fl. 7238.

Por Decisão proferida às fls. 7244/7246 foi determinada nova manifestação do Credor Estratégico, a lavratura do auto de Alienação do Imóvel ao alienatário com imissão na posse e autorizado o levantamento do numerário, objeto da venda, depositados nos autos, em favor da Recuperanda, mediante a prestação prestação de contas ao Administrador. Deferida, ainda, a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

manutenção da remuneração do Administrador Judicial à razão de R$ 10.000,00 mensais, que permanecerá enquanto perdurar o plano de fiscalização.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 7318/7355 com pedido de levantamento dos demais valores depositados nos autos com indicação precisa onde se encontram.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 7336/7341, a respeito de questões diversas relacionadas à última decisão.

Manifestação da instituição bancária (Banco do Brasil), às fls. 7342/7349, com os extratos de todas as contas judiciais vinculadas ao processo.

Novo requerimento para levantamento dos valores feito pela Recuperanda, às fls. 7350/7361.

Manifestação e credor quirografário, às fls. 7424/7472.

Manifestação do Credor Estratégico, às fls. 7473/7480, esclarecendo que a Recuperanda está descumprindo o Plano Recuperacional, requerendo providências, inclusive para, se o caso, aplicar do disposto no artigo 73, da LRF.

Manifestação da alienatária, às fls. 7481/7484.

Novo Relatório de Cumprimento do Plano (RCP), juntado pelo Administrador Judicial às fls. 7485/7510, com praticamente as mesmas considerações feitas anteriormente, salientando, contudo, **que somente o crédito devedor relativo ao Credor Estratégico encontrava-se em R$ 2.037.488,45 para 31/05/2023 (parcelas vencidas, vincendas e encargos).**

Auto de Alienação em relação ao imóvel alienado expedido às fls. 7591/7592.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 7593/7596, tecendo considerações a respeito do exarado na última Decisão.

Proferida Decisão, às fls. 7719/7720, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Recuperanda, mediante prestação de contas ao Administrador Judicial. Deferido,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

ainda, a expedição de mandado de Imissão do alienatário na posse do imóvel.

Manifestações de credores Trabalhistas, às fls. 7723/7734 e 7735/7759.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 7833/7840, acerca de vários fatores, requerendo, dentre eles, que a Recuperanda seja intimada para que no prazo sugerido de 48h comprove o pagamento ao Credor Estratégico, **sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do disposto no §1º do artigo 612 c/c artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005.**

Manifestação da Recuperanda, às fls. 7846/7852, alegando, dentre outros fatores, **de forma subjetiva**, que está em tratativas com o Credor Estratégico.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 7981/8079, requerendo financiamento de R$ 3.000.000,00 a ser "concedido por parte relacionada a um dos acionistas" com alienação fiduciária da fração de 30% de um imóvel de sua propriedade que argui não servir de garantia a nenhum credor. Traça considerações acerca da necessidade e a pretensão deste financiamento.

Decisão proferida às fls. 8149/8151, que, dentre outros assuntos, assim discorreu: *"Fls. 7849/7852 item 11 e seguintes*: a**ntes da se tomar medida mais drástica que poderia, inclusive, em breve prazo, caso não demonstrado o fiel cumprimento do plano recuperacional neste sentido, comprometer o plano recuperacional com a convolação em Falência,** intime-se o credor Banco do Brasil, maior interessado, por publicação endereçada ao patrono constituído nos autos, para que se manifeste a respeito no prazo de quinze dias, ratificando, ao menos, a veracidade das informações trazidas e se há meios e/ou interesse em aditamento ao plano, seja nos termos pretendidos/mencionados ou através de outro que importe manutenção do plano recuperacional. **A cautela se faz-se necessária, a uma diante dos relatórios mensais apresentados nos autos pelo administrador judicial que, em tese, demonstram singela evolução do plano nos últimos meses, a duas, diante do arguido pelo administrador judicial às fls. 7833/7840,** item IV, a três para se evitar maiores prejuízos aos demais credores. Em igual prazo, deverá a recuperanda comprovar o alegado, juntando cópia dos respectivos e-mail's encaminhados ao credor. Sucessivamente, por igual e neste sentido, manifeste-se o administrador judicial, inclusive sobre a resposta ou inércia daquela." (grifei)*

Quanto ao pretendido financiamento, assim discorreu: *"Fls. 7981/8079: primeiramente, ao menos em análise perfunctória, v**erifico que a recuperanda não faz qualquer menção direta, no***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

petitório, quanto ao interesse no pagamento do credor Banco do Brasil, veementemente enfrentado nas manifestações anteriores. Assim, deverá esclarecer se referido crédito pretendido em empréstimo com garantia fiduciária abarca referido credor, porquanto, somente seu crédito, ao que parece, sobrepuja o valor pretendido em aporte, o que inviabilizaria a medida, uma vez que o inadimplemento do plano em relação àquele, por si, desencadearia na convolação da Recuperação Judicial em Falência, a teor do disposto nos artigos 61 § 1º c.c artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. *Prazo de quinze dias sucessivos à recuperanda e ao administrador judicial que, inclusive, deverá manifestar-se acerca da resposta ou de eventual inércia da primeira."*

Manifestação de credor trabalhista, às fls. 8163/8174.

Manifestação da Recuperanda, às fls 8176/8217, discorrendo sobre os RCP's e sobre a destinação do crédito requerido em financiamento. Requereu, ainda, a manifestação do Credor Estratégico quanto à proposta de aditivo ao plano apresentado.

Novo Relatório de Cumprimento do Plano (RCP), juntado pelo Administrador Judicial, às fls. 8282/8304 com ressalvas, sobretudo em relação ao Credor Estratégico, cujo débito incorria em R$ 3.814.493,58 para 30/11/2023.

Manifestação do Credor Estratégico, a fl. 8305, requerendo o prazo de 60 dias para o atendimento à determinação.

Fls. 8307/8308: manifestação do alienatário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 8309/8316 no sentido de aguardar o posicionamento do Credor Estratégico para se manifestar.

Manifestação de credores, às fls. 8317/8329.

Nova manifestação da Recuperanda, às fls. 8330/8336, requerendo urgente autorização para o empréstimo, esclarecendo que o produto **não será destinado ao pagamento do Credor Estratégico,** mas sim, para despesas correntes.

Por Decisão proferida às fls. 8405/8406 foi concedido o prazo requerido pelo Credor

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Estratégico para a providência para somente em fase oportuna deliberar acerca do pretendido empréstimo. Reforçou ainda a cautela, diante do anúncio do descumprimento do plano e **a possibilidade da convolação da Recuperação Judicial em Falência.**

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 8411/8421, esclarecendo ter obtido ciência acerca do teor da Decisão, denunciando, às fls. 8442/8444, que a Recuperanda não teria lhe enviado os documentos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, impossibilitando a elaboração de Relatório Mensal, aguardando providências.

Manifestação da Recuperanda, às fls. 8445/8458, alegando ter transcorrido *in albis,* o prazo para manifestação do Credor Estratégico e que, ao contatá-lo administrativamente, não teria obtido retorno. Juntou documentos.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 8464/8465, informando que a Recuperanda teria regularizado parcialmente a questão, enviando-lhe documentos referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2024, contudo, ausentes os de Abril do ano corrente, o que ainda impactaria na elaboração dos Relatórios Mensais. Informou, contudo, que continuava contatando a Recuperanda para a providência.

Manifestação final da Recuperanda, às fls. 8466/8480, em 26/06/2024, discorrendo sobre a crise econômica enfrentada desde o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, alegando não ter condições de continuar suas operações; que tentou de todas as formas superar as "adversidades mercadológicas e macroeconômicas", inclusive mediante rodízio de atividades na fábrica, mas que diante da indefinição prolongada em relação ao Credor Estratégico e o condicionamento da DIP à resolução da questão com o credor não viu possibilidade de retomar as atividades, diante da delicada situação, requerendo, portanto, após a manifestação do Representante do Ministério Público e do Administrador Judicial, a decretação de sua falência. Esclareceu que se encontrará a disposição do juízo para outros esclarecimentos e providências que se fizerem necessárias.

Novo e último Relatório de Cumprimento do Plano (RCP), juntado pelo Administrador Judicial às fls. 8522/8552 com ressalvas, sobretudo em relação ao Credor Estratégico, cujo débito, em maio p.p., suplantava R$ 4.000.000,00, sem mencionar os demais créditos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Manifestações de credores trabalhistas, às fls. 8553/8560 e 8561/8562, sendo, o último, **com pedido de tutela de urgência.**

Instado, o representante do Ministério Público ratificou seu desinteresse, a fl. 8607.

O Administrador Judicial, por sua vez, não fez objeção ao pedido de convolação, reforçando, inclusive, ter comparecido recentemente na empresa e ter constatado a inatividade (alegando existir somente funcionários administrativos), requerendo, se o caso, providências decorrentes do decreto.

Manifestação da interessada Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, às fls. 8608/8610, requerendo a revogação da liminar concedida anteriormente nos autos com vistas a suspender os fornecimento de energia elétrica na empresa da Recuperanda.

Manifestação de fls. 8621/8623, juntando substabelecimento sem reservas.

Solicitação às fls. 8624/8638, de verificação quanto à viabilidade de se efetuar penhora, requerendo, ainda, informações acerca da existência de plano de recuperação da empresa, advinda do Poder Judiciário do Estado da Bahia, processo nº 8131954-20.2020.805.0001 (11ª Vara da Fazenda Pública).

É Relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

De proêmio, observa-se nos presentes autos que a própria Recuperanda, DE FORMA EXPRESSA, requereu a convolação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 8466/8480). Instado o Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público a manifestarem-se, aquele não fez objeção ao pedido (fls. 8611/8620), enquanto que este, declinou (fl. 8607).

De outro modo, importante ressaltar que este juízo encontrava-se atento às últimas manifestações do Administrador Judicial que já vinham indicando o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tanto que proferiu decisões neste sentido, a exemplo das de fls. 8149/8151 e 8405/8406.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

Os relatórios mensais de atividade da Recuperanda elaborados pelo Administrador Judicial, melhor identificados nas Laudas nº 4 e 5 desta decisão, dão conta da dificuldade daquela na manutenção financeira, muitas vezes, com liquidez geral negativa ou insatisfatória, demonstrando passivo geral relevante, o que vinha dando ensejo de que, efetivamente, não suportaria as responsabilidades assumidas no Plano de Recuperação homologado.

Não bastasse, os últimos Relatórios de Cumprimento de Plano juntados aos autos já vinham demonstrando de forma inequívoca, o descumprimento do Plano Recuperacional. Ademais, o próprio Administrador, em recente manifestação (fls. 8611/8620) informou a **inatividade da empresa**, o que sequer dá outra alternativa ao juízo.

Dispõe o artigo 72 da Lei nº 11.101/05 que a Recuperação Judicial poderá ser convolada em falência por *"IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."*. Já o artigo 61, §1º, do mesmo diploma preconiza que *"§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."*

Observa-se que mesmo com a venda de imóvel da Recuperanda, cujo produto serviu para pagamento de alguns credores (fls. 8526/8527), tal ação, por si, não foi suficiente para alavancar a saúde financeira da Recuperanda a ponto de poder se considerar relevância à questão. Isso porque há pendentes inúmeros outros débitos assumidos não adimplidos ao seu tempo. Há de se verificar, ainda, relevante valor não quitado especificadamente ao Credor Estratégico, cuja monta, em maio deste ano, suplantava R$ 4.000.000,00.

Como informado nos últimos relatórios (RCP), houve descumprimento dos pagamentos definidos no Plano de Recuperação.

Note-se que tanto o Administrador Judicial como o Credor Estratégico já haviam se posicionado no sentido de convolar o Procedimento em Falência diante do descumprimento do plano (fls. 7473/7474 e 7833/7840), No mesmo sentido, o juízo às fls. 8149/8151 e 8405/8406.

Havendo descumprimento do plano de recuperação judicial informado nos autos, de rigor a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido:

> Agravo de instrumento - Recuperação Judicial - Decisão homologatória de aditivo ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado - Inconformismo de credor – Acolhimento, para afastar a homologação do aditivo, e, ato contínuo, convolação, de ofício, da recuperação judicial em falência - Exame dos autos de origem revela descumprimento do plano de recuperação judicial homologado quanto a parte dos créditos trabalhistas - Conduta protelatória da recuperanda - Falta de boa-fé material e processual - Impossibilidade de aditamento ao plano de recuperação judicial na hipótese, ainda que em relação a classes diversas - Jurisprudência do C. STJ - Aplicação do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 - Demonstração, ademais, de falta de compromisso com os credores e demais interesses tutelados no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, além do próprio e de seus sócios - Utilização da pandemia de Covid-19 como pretexto para piorar muito as condições de pagamento das classes III e IV (destacando-se o aumento do deságio de 50% para 90% e a redução da taxa de juros de 4% para 1% ao ano), apesar da recuperanda ter apresentado melhora em seu desempenho e situação econômica antes e durante a pandemia, conforme reportado pela administradora judicial - Falta de transparência observada desde o início do processo reforça o agora constatado - Conduta da recuperanda não pode ser tolerada e chancelada, sob pena de desmoralização do instituto da recuperação judicial e do próprio Poder Judiciário, que não é mero 'carimbador', em prejuízo de empresas cujo soerguimento realmente vise a atender a todos os interesses apontados no art. 47 - Preservação da atividade empresarial pode ser alcançada por meio da observância do art. 140 da lei de regência na liquidação, com adoção de regime de continuação provisória das atividades (art. 99, XI) - Decisão agravada reformada, para rejeitar a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, e, ato contínuo, convolação da recuperação judicial em falência, de ofício, com determinação de remessa dos autos à origem para que sejam adotadas as providências previstas no art. 99, da Lei n. 11.101/2005, e observação para que a administradora judicial se manifeste, em primeiro grau, sobre a possibilidade de adoção de regime de continuação provisória das atividades, com administrador ou gestor judicial, com vista a melhor resultado na liquidação para os credores e proteção dos interesses dos trabalhadores e do público atendido pela recuperanda. Dispositivo: dá-se provimento em parte ao recurso, convolada, de ofício, a recuperação judicial em falência, com observação" (TJSP; Rel. Des. GRAVA BRAZIL; j. 14/12/2021; Agravo de Instrumento nº 2136175-35.2021.8.26.0000.

Ademais, a paralisação das atividades empresárias anunciadas pelo Administrador Judicial, comprova a inocuidade do plano.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação Judicial em falência - Minuta recursal que defende a ilegitimidade da Fazenda Pública para requerer a convolação, má gestão do administrador judicial e soberania da AGC, na qual se votou favoravelmente ao plano de recuperação que prevê a alienação do imóvel onde se estabelece a empresa para pagamento dos credores - Inexistência de legitimidade ativa da Fazenda para requerer a quebra - Situação, entretanto, em que

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

> a r. decisão que determinou a convolação em falência pautou-se ainda na destituição dos administradores sociais (por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição), encerramento das atividades da empresa, dilapidação patrimonial e concordância do Parquet e do Administrador Judicial - Não se mostrou presente a viabilidade econômica para continuidade da atividade empresarial, suficiente a afastar o decreto de quebra e manter-se recuperação judicial - A hipótese de venda do único ativo não pode ser considerada suficiente para adimplemento dos credores e retomada da atividade empresarial diante do enorme passivo, inclusive tributário - Ressalvada a ilegitimidade da Fazenda para tal requerimento, por se tratar de matéria de ordem pública, pautada ainda na manifestação do Administrador Judicial e Ministério Público, considera-se acertada a r. decisão agravada - Decisão de quebra pautada em elementos singulares que afastam a hipótese de sucesso da recuperação - Decisão de quebra mantida - Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação Judicial em falência - Minuta recursal que pretende a destituição do Administrador Judicial sob argumento de atuação temerária e contrária aos interesses da recuperanda - Documentos apresentados que, entretanto, elidiram as assertivas da recorrente - Sanção que exige a presença dos requisitos legais (LREF, arts. 23 e 31), não verificados no caso dos autos - Pedido de destituição indeferido - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062894-27.2013.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014).

> Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 – Agravante que não demonstrou o cumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional durante o biênio de supervisão, tampouco após seu decurso – Inviabilidade econômico-financeira da empresa – Sentença de quebra mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218499-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

In casu, os elementos acostados nos autos demonstram que os objetivos da recuperação judicial foram prejudicados pelo descumprimento das obrigações assumidas, sendo que o encerramento das atividades inviabiliza a manutenção dos empregos, produção, consumo e toda a cadeia produtiva, impossibilitando a manutenção dos interesses dos credores face ao soerguimento da atividade. Note-se que a própria recuperanda resignou-se quanto ao cumprimento do plano, ao encerrar suas atividades.

Nesse contexto, inexiste meios para o prosseguimento da recuperação judicial, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 73, inciso IV, da LRF.

Por todo o exposto, nos termos do disposto nos artigos 61, §1°, e 73, inciso IV, da Lei n° 11.101/2005, **CONVOLO, HOJE, ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, e, em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

consequência, DECLARO ABERTA A FALÊNCIA de **JATOBÁ S.A.**

Nos termos do disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, observe-se o seguinte: (i) fica fixado como termo legal da falência o prazo de 90 dias, contados do pedido de recuperação judicial, ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; (ii) nomeio como Administrador Judicial, doravante**, ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL** (site *www.ativosajce.com.br)*, representado pela Dra. Lívia Gavioli Machado – OAB/SP 387809, com endereço à Alameda Santos , nº 705 - conjunto nº 14 - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP nº 01419902 (fone: (11) 972186494, devendo ser **intimada pessoalmente**, para que no prazo de 48 horas assine o termo de compromisso, nos termos do disposto no artigo 21 do mesmo diploma legal, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 também do citado diploma), ficando o antigo Administrador Judicial alertado quanto ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea "r" e demais disposições da indigitada lei neste sentido, cumprindo em trinta dias as pendências cuja responsabilidade incumbia-lhe ao tempo de seu cargo. Registro que a substituição mostrou-se necessária neste momento, sobretudo por ocasião de sua reestruturação/redução corporativa anunciada às fls. 4519/4522 dos autos nº 100181-46-2022.8.26.0659, cujo manejo em fase posterior, caso necessário, poderia trazer impactos negativos a esta falência, como já vem ocorrendo naquele.

Atente(m)-se o(s) sócio(s) e administrador(es), que, a partir da presente sentença, estes se encontram submetidos ao regime de responsabilidades do artigo 104 da lei nº 11.101/05, observando-se que qualquer descumprimento dos deveres ali indicados poderá os sujeitar às sanções criminais cabíveis, incluído o crime de desobediência.

Determino também:

1) Considerando a informação de paralisação das atividades, não havendo razões para a continuação provisória das atividades da falida, deverá o Administrador Judicial proceder à lacração do estabelecimento, para preservação dos bens da massa, observando-se a legislação vigente, que proceda à arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. O Administrador Judicial deverá apresentar em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, § 3º da Lei de Falências. Deverá, ainda, no prazo de 40 (quarenta)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

dias, prorrogável por igual período, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, apresentar o Relatório Inicial Falimentar (art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05);

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição e/ou oneração de bens da falida;

4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

> a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
> b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
> c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

5) **Intimação do Ministério Público.**

6) **Intimação da representante da falida** para prestar declarações e apresentar relação de credores (descontando-se os valores já pagos na Recuperação), observando-se o disposto no artigo 99, inciso III, LRF, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, em dia, hora e local indicado por este último, em prazo não superior a 15 dias da data desta decisão, sob pena de desobediência, **publicando-se, em seguida, o edital eletrônico para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05.**

7) Oficiem-se (ainda que de forma eletrônica):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

a) ao Bacen, através do sistema **Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida. A pesquisa poderá ser realizada em valor a critério da Serventia, para que seja atingido todo o montante existente em favor daquela.

b) à Receita Federal, pelo sistema **Infojud,** para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema **Renajud,** determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie a z. serventia a **intimação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Vinhedo** a respeito da convolação desta ação em falência para conhecimento, sem prejuízo de o Administrador Judicial providenciar a comunicação a essas a respeito da existência desta aufalência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. O Administrador Judicial deverá, ainda, informar a este juízo em 10 dias às Fazendas Públicas de outros Estados e/ou Municípios em que a falida eventualmente possua estabelecimento, ou outras entidades da administração pública indireta. **Com essa informação, a z. Serventia deverá providenciar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas por ventura informadas pelo Administrador Judicial**, por e-mail, observado o quanto disposto no art. 99, § 3º, da Lei de Falências. Efetivada a intimação da Fazenda credora e a **publicação do edital determinado no art. 99 da Lei de Falências**, a z. Serventia deverá **instaurar incidente específico de classificação de seu crédito.** Com a instauração do incidente, deverá certificar o termo desta decisão e proceder à nova intimação eletrônica da referida Fazenda, no mencionado incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no art. 99, §1º da Lei de Falências

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido;

10) o Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na formado artigo 22, III da Lei nº 11.101/05;

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas**, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias, quais sejam:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes, e seu encerramento, observando-se o art. 121 da lei nº 11.101/05, ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações: Deverá encaminhar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

à DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por conseguinte, **FICAM REVOGADAS AS TUTELAS DE URGÊNCIA** deferidas às fls. 169/170 **(COMGÁS)** e 207 **(CPFL),** cabendo às mesmas, observarem os prazos aqui fixados para apresentação de eventuais habilitações. Intime-se-as nas pessoas dos procuradores constituídos, dando-lhes ciência.

Fls. 8553/8562: anote-se. Manifeste-se o Administrador Judicial, observando-se.

Fls. 8621/8623: **anote-se.**

Fls. 8624/8638: dê-se ciência ao Administrador Judicial, observando-se o disposto no artigo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

22, alínea "m", da Lei nº 11.101/05, observandos-se.

Fls. 8639/8646: manifeste-se o Administrador Judicial e, eventualmente, o representante do Ministério Público. Prazo de quinze dias.

Por fim, **retifique, a serventia, o polo passivo, em substituição, para constar MASSA FALIDA DE JATOBÁ S.A.** e a natureza da ação para **FALÊNCIA.**

P.I.C

Vinhedo, 19 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICA MIDORI SANADA, liberado nos autos em 19/09/2024 às 14:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000958-10.2015.8.26.0659 e código LnCsosP2.